

.....
(205C) A IMPORTÂNCIA DE UM CONTADOR NA FIGURA DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA BUSCA DA EFICÁCIA DOS PROCESSOS
FALIMENTARES E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
.....

MARESSA NADIR FONSECA
Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
maressafon@hotmail.com

OZENI SOUZA DE OLIVEIRA
Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)
ozenisouzaoliveira@gmail.com

BENEDITO ALBUQUERQUE DA SILVA
Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
ba.silva@terra.com.br

RESUMO

Com o advento do novo código civil brasileiro (Lei 10.406 de 2002) e posteriormente, a Nova Lei de Falências na qual a figura do administrador judicial ganhou relevante importância tanto nos processos de recuperação judicial quanto no processo falimentar. Ao constatar que a figura do administrador judicial mais se assemelha com a atuação do profissional da contabilidade, pois o mesmo que detém de conhecimentos técnicos sobre o bom andamento da empresa e vislumbrando esse como sendo mais um campo de trabalho ao contador, tendo em vista que o mesmo possui uma gama de atuações bem favoráveis a ele. é que propõe este artigo que tem como objetivo principal contribuir efetivamente para que os profissionais da contabilidade tenham horizontes diferenciados e visualizem os novos caminhos que a profissão contábil lhe proporcionou, uma vez que este é o profissional que melhor conhece uma empresa, destacando que esse é o profissional que deve ser nomeado como sendo o Administrador Judicial nos processos falimentares. Para tanto, lançou-se mão da metodologia dedutiva e empírica, tendo como base: pesquisa bibliográfica, pesquisa de mercado e pesquisa documental, além de entrevistas e coleta de dados, tendo como fundamento teórico o Código Civil Brasileiro, e diversos pensadores da área jurídica e contábil, tais como: Almeida, Coelho, Mamede e Pacheco. Inicialmente são apresentados os aspectos históricos que antecederam e deram suporte ao instituto da falência e da recuperação de empresas, na seqüência, trata do regime do referido instituto propriamente dito, fazendo um comparativo com a antiga lei de concordata e a atual lei 11.101 de 2005; posteriormente, o foco é o administrador judicial, estudando suas principais atribuições e contribuições nos processos falimentares e na recuperação de empresas; e por fim, é apresentada uma discussão acerca da relevância do contador diante das atribuições já aludidas ao administrador judicial. Deste modo, esta pesquisa contribui de forma relevante para uma possível reanálise da legislação em vigor que dispõe sobre a possibilidade de atuação do contador numa gama de abrangência de profissionais muito destoantes com o que se necessita para uma recuperação de empresas e no processo falimentar. Também foi possível constatar a relevância do trabalho de um contador nesta seara e descobrir que sua atuação ainda é muito tímida frente a esse novo campo altamente promissor, principalmente no Estado de Mato Grosso, onde foi feito um Levantamento de dados junto ao Tribunal de Justiça e constatou-se que em nenhum dos processos em andamento no tribunal, há a presença de profissionais contadores exercendo a função de administrador judicial o que talvez possa representar uma grande perda ao bom desenvolvimento do processo, uma vez que não há a presença do profissional que, devido à sua formação mais está habilitado à desempenhar tal função.

Palavras-chave: Contador. Administrador judicial. Falência. Recuperação de empresas. Empresa. Crise econômico-financeira.

1. INTRODUÇÃO

Ao tratar de negociação e comércio, todos pensam em uma garantia para dar efetivo ao cumprimento da obrigação. Diante disto, sabe-se que a garantia do credor frente ao inadimplemento de seu devedor é seu patrimônio. Via de regra, na esfera civil, a execução é individual, com o exequente exigindo do executado o cumprimento da obrigação por meio judicial. Entretanto, por mera lógica, quando o empresário encontra-se insolvente significa que este não foi capaz de honrar com seus compromissos, não conseguiu saldar suas dívidas, de maneira mais técnica: seu ativo não foi capaz de saldar seu passivo. Por isso, surgiu o instituto da Falência, para que seus bens fossem executados na forma concursal para atender todos os seus credores de maneira mais justa e igualitária possível.

Por outro lado, e este devendo ser utilizado em primeira instância, há o instituto da recuperação das empresas que se tornaram insolvente frente ao mercado financeiro. Este por sua vez é mecanismo mais importante dentro da lei em questão, pois que visa à preservação e a continuidade da empresa.

O fim social primeiro da Lei 11.101 de 2005 é viabilizar a situação de crise, a fim de preservar a empresa e todos os envolvidos, em benefício do bem comum. Porém, se este não for possível, dar-se-á o início do processo falimentar, afastando o empresário falido das atividades empresariais e instituindo um administrador para gerir o ativo para satisfação mais equânime dos credores.

Vê-se que a Lei de Falência, como é usualmente conhecida, tem seu escopo na perpetuação da empresa, valorizando assim um dos princípios mais importantes da contabilidade: a continuidade da atividade empresarial.

O objetivo de preservar a empresa tem razão lógica de ser, pois que o fôlego adquirido na recuperação judicial permite não tão somente a manutenção da referida empresa em questão, mas também, de seus credores que na maioria das vezes são pessoas jurídicas que também precisam ser preservadas pelos possíveis calotes empresariais; além disso, visa proteger a própria economia, dando-a estabilidade e segurança nas suas negociações.

Pensando desta forma, a Lei 11.101 tratou de simplificar o trabalho do processo falimentar e da recuperação de empresas ao exigir um administrador judicial para gerir os bens a serem executados. O papel deste é fundamental à eficácia dos processos falimentares e de recuperação, visto que este é quem detém de conhecimentos técnicos acerca da saúde da empresa em questão.

Nesta senda, esta pesquisa justifica-se pela tamanha importância que se tem depositado sobre a figura do administrador judicial na recuperação de empresas, e principalmente no processo falimentar.

Diante das considerações é que se definiu como foco desta pesquisa tratar de quem melhor conhece uma empresa: o seu contador. Ele é o responsável por todas as movimentações ocorridas dentro da corporação, logo importante se faz tratar da essencialidade do mesmo na figura do administrador judicial.

Para tanto, far-se-á necessário realizar um estudo detalhado, pelo método dedutivo, da lei 11.101 de 2005, para dirimir as celeumas sobre a recuperação de empresas e falência, concomitantemente, analisando o papel do administrador judicial nestes casos concretos. Com este presente estudo espera-se que fique clara a relevância do contador nestes processos.

Deste modo, esta pesquisa irá contribuir de forma relevante para uma possível reanálise da legislação em vigor que dispõe sobre a possibilidade de atuação do contador numa gama de abrangência de profissionais muito destoantes com o que se necessita para uma recuperação de empresas e no processo falimentar.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

O instituto do comércio e da empresa não é algo novo. Estudiosos supõem que este existe desde a Antiguidade com o escambo de roupas e víveres que eram produzidos em suas próprias casas. Os fenícios foram os que estimularam a produção de bens especificamente à venda.

Na Idade Média o comércio já havia deixado de ser atividade específica de um povo determinado, e se espalhava pelo mundo civilizado. No renascimento, artesãos e comerciantes se reuniam em grandes corporações de ofício, poderosas entidades burguesas que detinham relevante autonomia sobre o mercado, e conseqüentemente iam normatizando algumas regras de condutas a serem cumpridas dentro do comércio.

Na Idade Moderna estas normas passam a ter mais força e serão chamadas de Direito Comercial. Exatamente no Século XIX, Napoleão, na França, visando regulamentar as relações sociais patrocinou a edição de dois diplomas jurídicos que repercutiria em todos os países de tradição Romana, inclusive no Brasil: O

código Civil (1804) e o Comercial (1808). Esses códigos traziam consigo obrigações a serem cumpridas, mas as pessoas se viam realmente atraídas era pelos seus benefícios. Como por exemplo, um comerciante ao praticar os atos de comércio deveria manter a escrituração de livros, por outro lado, este se via beneficiado a usufruir da proteção por ele concedida, à prorrogação de prazos de vencimento das obrigações em caso de necessidade (ULHOA, 2010).

Vê-se que o comércio se tornava a ponte de intercambio entre o mundo inteiro e desde aquela época as pessoas já se preocupavam com futuros endividamentos e para tanto proporcionavam formas de recuperação a serem utilizadas, devido a isso, nota-se que não é somente o comércio que surgiu desde a Antiguidade, o instituto da execução coletiva já mostrava suas características há muito tempo.

Falência tem raiz no latim, *fallare*, que significa falsear, faltar com a palavra, cair, tombar, incorrer em culpa, cometer uma falha. Seu uso teve início na Idade Média, e era considerada a época um delito, sujeitando o falido à punições que iam de prisão até a mutilação (ALMEIDA 2013).

No Direito Romano primitivo quando era inevitável a situação de insolvência do devedor, se instalava a *venditio bonorum*, que nada mais era que a venda coletiva dos bens do devedor para pagar a todos os seus credores.

Esse procedimento evoluiu e permitiu-se que a execução recaísse sobre a pessoa do devedor, podendo escravizá-lo ou colocá-lo em cárcere privado, demonstrando o caráter pessoal da obrigação. Logo após, iniciava-se a penhora dos bens do devedor, a *missio in possessionem*.

Segundo NETO (2012) o pretor que autorizada a imissão na posse designava um curador de bens que fiscalizava o patrimônio do devedor, o qual deles ficava desde logo, desapossado. Dentre as obrigações do curador incluíam-se as de a) zelar pela conservação dos bens da massa, b) impedir que os ativos fossem dissipados e c) que o devedor insolvente contraísse novas dívidas.

Na etapa seguinte, o pretor indicava um credor do insolvente, o *magister bonorum*, que se encarregava de descrever os bens do devedor, seu ativo, e as obrigações por ele deixadas, seu passivo. Dentre os credores, o que dava maior lance arrematava os bens e sub-rogava o devedor nas ações judiciais em que era parte. Além disso, o devedor, após esse processo, poderia vir a constituir novo patrimônio, mas sempre sujeito a satisfazer os credores remanescentes caso o saldo de seu ativo não tivesse sido suficiente para saldar suas dívidas.

Todo esse procedimento demonstra a administração da massa falida, a classificação dos créditos e até a revogação dos atos fraudulentos do devedor em tempo mais remoto do que se possa imaginar.

Segundo Fazzio Júnior (2010, p.9), o instituto da falência na Idade Média surgiu nos estatutos das cidades medievais, principalmente as italianas. E Pode se notar, assim como característica do Direito Romano, o caráter pessoal da obrigação que se contraía, pois que suas penalidades recaíam sobre a pessoa do devedor. E complementava: as sanções eram extremamente cruéis, tanto sob o aspecto físico como o moral. Por isso, o alto índice de fugas dos insolventes. Sua ocorrência era pressuposto para incorrer no estado de falência. Posteriormente era feito uma busca à procura do devedor, que após encontrado seus bens eram inventariados e seqüestrados, além de sofrer com sanções físicas.

Na Idade Moderna o foco da exigência da obrigação saiu da pessoa do devedor, passando a recair unicamente para os seus bens. Foi também na Idade Moderna que os Estados começaram a se instituir como entidade política e jurídica. Por isso, foi quando se começou a falar em normatização das leis, e a liquidação do patrimônio do devedor passou a ser feito por organismos judiciais.

Em Portugal, no século XVII, as ordenações Filipinas estabeleceram um processo peculiar para os comerciantes falidos: de acordo com Waldemar Ferreira, primeiramente o devedor deveria se apresentar a uma junta do comércio no mesmo dia em que a quebra se sucedesse, ou no mais tardar, no dia seguinte para explicar os motivos de sua quebra, entregar as chaves do estabelecimento, indicar a relação dos bens, apresentarem os livros e papéis do comércio (1946, p. 27).

Foi nesta época que:

- a. o instituto da falência se aproximou do que se tem nos dias atuais. A liquidação do ativo do devedor na modalidade concursal sob a luz do Poder Judiciário só foi possível na primeira metade do século XX e;
- b. que eclodiram duas guerras mundiais e as graves crises no setor industrial. Notadamente se faz um *link* com este contexto histórico, pois foi a época de grandes endividamentos decorres do mercado bélico, por isso os constantes prazos dilatórios e logo um endividamento exponencial.

Nesta senda, a insuficiência dos recursos gerou o desespero por um meio de solução para não acarretar a falência. Por isso, cada vez mais havia a participação do Estado nas crises econômicas para não desestabilizar a economia.

A crescente unificação do Direito privado e a interpretação do direito público e do direito privado e, ainda, a valorização do direito fiscal e do direito financeiro praticamente obrigaram à procura de desfechos mais construtivos e menos radicais para as crises econômico-financeiras das empresas, principalmente das maiores (JÚNIOR, Fazzio, 2011).

O mercado financeiro gritava por uma segurança mais efetiva, pois que os ditames constitucionais da época regozijavam pelo lema da igualdade. Portanto, pretendendo proteger os credores e dar mais segurança no comércio que se começou a falar em execução consursal.

Nos dias atuais, a preocupação eminente é com a recuperação da empresa, e que o instituto da falência é mecanismo residual que dirigida exclusivamente aos empreendimentos inviáveis.

Conclui-se que desde os tempos mais antigos já existia o que se conhece como o instituto da falência, cada um com suas peculiaridades, porém sempre com o mesmo propósito: a satisfação dos credores.

Nota-se também que desde a Antiguidade existia a figura de um responsável por gerir todo o patrimônio da massa falida. Naquela época o pretor era o que administrava a situação de crise, hoje há a figura do administrador judicial para tal.

Atualmente, cada dia mais surge novas empresas no mercado, com a expectativa de um caminho próspero e promissor pela frente. Mas nem sempre isso acontece. A oscilação da economia por vezes faz com que o empresário se encontre em crise financeira, por isso, acabam por terem que adotar medidas extremas para não lhe acometer do mal maior, que é a falência.

O que hoje trata-se de falência era conhecido como concordata, e era o instituto utilizado até o ano de 2005. Este por sua vez era ramo do Direito Comercial da época de 1945, que faticamente não estava atualizado com o pleno vapor do século XXI em que a sociedade se encontrava. O comércio não vivia mais do escambo, e começou-se a utilizar de tecnologias sofisticadas como a internet. Diante de tanta globalização, o Judiciário, sabiamente, utilizava do bom senso ao aplicar a ultrapassada Lei de Falências, que perdurou até junho de 2005.

A nova legislação que veio para revolucionar o cenário empresarial foi promulgada em 9 de fevereiro e extinguiu a concordata, criando o instituto da falência.

ROCCO (2011) conceitua a falência como o instituto típico do Direito Comercial, disciplinado por regras jurídicas, técnicas ou construtivas, aplicáveis à situação econômica especial em que se encontra a empresa, e que se evidencia pela prática de atos ou fatos que denotam, comumente, um desequilíbrio no patrimônio do devedor.

A nova lei veio privilegiar e oportunizar o empresário de diversas formas de recuperar sua entidade. Desta vez o foco da norma não era ver o empresário falido, mas sim recuperar o fôlego necessário para retomar suas atividades normais econômico-financeira.

3. O REGIME FALIMENTAR E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O instituto da Concordata perdurou durante 60 anos no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo diante de tantas transformações no cenário econômico. Este por sua vez, permitia a continuidade da empresa endividada que lhe oferecia como prerrogativa a recuperação em condições privilegiadas, por no prazo máximo de dois anos.

Na antiga lei o empresário decidia unilateralmente sobre a forma de pagamento e sujeitava todos os seus credores quirografários sem mesmo obter sua concordância.

Importante saber que as empresas que estavam sob o manto do Decreto-lei 7.661 de 45 no dia anterior ao do início da vigência da lei 11.101 de 2005 continuam com a aplicação da concordata preventiva que visava facilitar o pagamento dos credores com a postergação do pagamento dos débitos; a suspensiva que suspendia o processo falimentar para que o empresário “quase falido” pudesse recuperar o seu fôlego; e, a falência, dependendo do regime em que estava inserido.

3.1 A nova Lei de Falência e Recuperação Judicial

Depois de longos 11 anos, após ter recebido quase 500 emendas, o projeto de lei nº 4.376/93 se converteu no que se conhece atualmente como Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

Mesmo com a sua promulgação tardia, o Direito Empresarial clamava por reforma na sua estrutura, diante de tanta globalização do mercado econômico.

Como toda base de qualquer ordenamento jurídico, esta lei também se calçou de princípios sólidos, que são o direcionamento para o estudo básico, porém, aprofundado do processo falimentar e da recuperação de empresas.

Os princípios são: a) Princípio da Preservação da Empresa; b) Princípio da Conservação e Maximização dos Ativos do Agente Econômico Devedor e; c) Princípio da *par conditio creditorum*;

Quando a falência do devedor se sobrevier, caberá ao administrador judicial a arrecadação dos seus bens e a sua venda para satisfação dos credores. Porém esta igualdade não é absoluta, pois que estes valores arrecadados serão divididos proporcionalmente no valor dos créditos e de acordo com a sua natureza.

Diante disto, Vivante (1937, pg. 34) tratou de alertar:

Enquanto o ativo de um patrimônio excede o passivo, pode o legislador deixar que qualquer credor exerça separadamente o seu direito. Desde, porém, que seu patrimônio não basta para todos, a liberdade de execução individual constitui um prêmio aos credores mais diligentes, mais próximos, ou mesmo menos escrupulosos, em detrimento dos mais benévolos ou mais afastados.

Nota-se pelo trecho extraído da obra de Vivante que aos credores mais exigentes sua execução será mais tranquila, feita de forma individual, sem concorrência com nenhum outro. Entretanto, se este não o for, acarretará em um processo concursal, devendo ele respeitar os outros credores em paridade de igualdade.

O zelo do qual o autor afirma é sobre a credibilidade que se tem o empresário com o qual se está firmando uma obrigação. Se, notadamente, este empresário está dissipando todo o seu patrimônio e incorrendo em dívidas, logo restará para os credores a luta no judiciário pelo o que lhe são de direito, porém, na maneira concursal.

Para se entender melhor, a modalidade concursal do processo falimentar se baseia em tratar de forma igualitária todos os credores que se habilitaram na falência, com a quantia de ativos disponíveis que foram arrecadados. Por exemplo, a primeira classe de credores e a que possui preferência sobre as demais é a dos créditos trabalhistas, que por sua vez, cada qual receberá proporcionalmente de acordo com o montante de seu crédito.

3.2 Da falência

É o sistema jurídico brasileiro regulador das relações emergentes da insolvência empresarial, com vistas a resguardar o menos doloroso para os credores e toda a relação econômico-financeira nela inserida.

Contabilmente, a causa determinante para incorrer na falência de um empresário seria insuficiência de ativos para saldar seu passivo. Este é o estado patrimonial da insolvência, que para muitos seria a única causa para o requerimento da falência. Entretanto, juridicamente não é assim que funciona.

Importante se faz ressaltar que a insolvência contábil não se confunde com a insolvência jurídica. A primeira é aquela que em que o devedor possui um passivo sensivelmente superior ao seu ativo. Por outro lado, a insolvência jurídica se baseia no rol dos incisos elencados no artigo 94 da presente lei 11.101.

3.3 Da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (PAES DE ALMEIDA, 2012).

Estando o devedor insolvente capacitado a ingressar com o pedido de recuperação judicial, este deverá instruir sua petição inicial com as seguintes demonstrações contábeis:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz no mesmo ato nomeará administrador judicial e a sua responsabilização de apresentar demonstrativos mensais sob pena de destituição.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

(...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Do deferimento da recuperação judicial também de dará a apresentação do plano de recuperação, num prazo de 60 dias, improrrogáveis.

Os credores poderão se manifestar sobre o plano no prazo de 30 dias, sob pena de anuência.

O juiz mesmo sem a anuência dos credores poderá deferir o pedido de recuperação judicial, com base:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Aprovado o plano de recuperação, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial da empresa. Porém, se rejeitado, e inexistindo proposta alternativa o juiz decretará a falência do empresário.

3.4 Da recuperação extrajudicial

Subsidiariamente a lei previu uma maneira mais simplificada de tirar o empresário da crise: criou o instituto da recuperação extrajudicial. Este instituto é simplificado, e dá liberdade ao devedor empresário de acordar com seus credores da melhor maneira que lhe convier, apenas obedecendo os requisitos do artigo 48, tais como: estar exercendo a atividade empresarial há mais de dois anos ininterruptos; não ser falido; não ter há menos de cinco anos obtido o benefício da recuperação judicial e etc.

Feito o acordo com os credores, e estes tiverem a sua totalidade de aceitação, o acordo é homologado entre eles. A homologação judicial para este caso é facultativa, tendo em vista que apenas irá ratificar e dar mais força executiva àquela decisão (torna-se título executivo judicial), mas não é requisito para o cumprimento das disposições acordadas.

Por outro lado, se o plano apresentado pelo devedor empresário não tiver a aprovação da totalidade dos credores, este poderá ainda assim obter o benefício da recuperação extrajudicial, pendendo apenas de homologação do judiciário para a sua validade, contendo aprovação de 3/5 no mínimo de aprovação de cada

classe de credores. Esta modalidade torna a homologação judicial, que era facultativa quando da aprovação de todos os credores, à obrigatória.

4. DA IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NA FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial é um auxiliar do juiz, que para fins penais atua como funcionário público em favor da administração. Sua criação está previsto na lei 11.101 de 2005:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Como visto pelo trecho extraído da lei, vê-se que o legislador apresentou uma gama de profissionais que podem atuar na figura de administrador judicial, entretanto, sabe-se que não basta apenas se encaixar nos perfis indicados pela lei, há que se ter profundos conhecimentos empresariais para assumir tal responsabilidade em questão.

Por isso a preocupação em ser um profissional da área contábil, pois são os detentores das informações relevantes do andamento da saúde financeira da empresa. É o que detém conhecimentos técnicos acerca dos procedimentos a serem realizados dentro da falência e da recuperação de empresas.

4.1 Do administrador judicial na falência

O administrador possui papéis distintos na falência e na recuperação judicial. Aqui, seu papel é mais atuante e de extrema relevância para o bom andamento do processo falimentar, pois que, toda a organização de bens e direitos estará sobre a sua administração.

4.1.1 Da verificação dos créditos

Como disposto no artigo 7º, é de responsabilidade do administrador judicial a verificação dos créditos do falido:

Art. 7º-A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Quando da decretação da falência, o juiz junto com a publicação do edital que decretou a falência, também pede a relação dos credores

Depois de publicada a relação de credores, os credores não apresentados na lista terão prazo de 15 dias para se incluírem na habilitação dos créditos, ou apresentar suas divergências.

Logo após este prazo, diante das habilitações e divergências suscitadas, o administrador, em 45 dias, apresentará a lista retificada, com os créditos que lhe foram acrescentados:

Art. 7º: § 2º-O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Nos dez dias subsequentes a esta republicação, os credores podem ainda impugnar a relação apresentada pelo administrador.

Cada impugnação apresentada é julgada em separado, e logo após a decisão do juiz sobre as impugnações, estes ainda terão prazo de 5 dias para contestarem a impugnação. Posteriormente, o falido é intimado num prazo de cinco dias para se manifestar. Após a manifestação do falido, o administrador dá o seu parecer num prazo igual de cinco dias.

Depois de todo este tramite descrito, as impugnações são remetidas ao juiz para conclusão e é formada a relação definitiva dos credores. Embora, qualquer credor possa ainda se habilitar no processo falimentar para recebimento do seu crédito, porém, em autos separados, em habilitação retardatária.

4.1.2 Da administração, da arrecadação, e guarda dos bens, livros e documentos do falido

Esta função define o ativo e o passivo da empresa falida, que envolve os atos do administrador para arrecadação e todos os bens na posse do falido, bem como seus documentos e suas escriturações contábeis.

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Antes mesmo de iniciar a arrecadação dos bens, o administrador, por medida de segurança, para proteger os bens, lacrará o estabelecimento do falido: *“Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores”*.

Neste momento começa-se a ter noção da imensa responsabilidade depositada sob o manto do administrador judicial.

O administrador judicial ao iniciar a arrecadação, deverá notar sobre a forma de constituição da empresa falida. Se estiver tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada, a falência dos sócios acarreta a falência destes, incorrendo em arrecadação dos seus bens pessoais:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com **sócios ilimitadamente** responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Os sócios da sociedade em nome coletivo; o sócio comanditado da sociedade em comandita simples; o sócio ostensivo da sociedade em participação serão solidários na arrecadação dos bens da massa falida.

Por outro lado, os sócios da sociedade de responsabilidade limitada terão seus bens resguardados. Entretanto, caso o administrador note alguma irregularidade quanto a tentativa de fraude à credores, este poderá ingressar com uma ação ordinária para apuração de gestão fraudulenta dos sócios, pedindo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e estendendo a responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada. Se comprovado a fraude nos negócios da empresa, os efeitos da falência se estenderão aos bens dos sócios.

4.1.3 Da realização do ativo

A realização do ativo é o objetivo de toda e qualquer falência, para que deste modo, possa satisfazer seu passivo. Trata-se de operação que precede a arrecadação dos bens, transformando o ativo em dinheiro para o pagamento de seus credores.

A liquidação na falência processa-se com a realização do ativo e com o pagamento do passivo. São duas fases, sem que haja obrigatoriedade da ordem cronológica. Podem operar-se simultaneamente, como sempre acontece. À medida que vai se realizando o ativo, pode-se ir efetuando o pagamento do passivo. A satisfação dos credores – fim precípua do processo – não se pode conseguir a não ser com a redução dos vários elementos ativos do patrimônio por aquele meio universal de pagamento, que é o dinheiro (BONELLI, 2007).

4.1.3.1 Leilão

Dentro do contexto jurídico, é muito conhecido como hasta pública, ou seja, venda judicial. Ocorre por intermédio de um leiloeiro que procederá a venda dos bens do devedor pelo maior preço.

No leilão serão observadas as regras do processo civil (artigos 686 a 707): em se tratando de bens móveis, o leilão tem que ser anunciado com 15 dias de antecedência; em se tratando de bens imóveis, deverá ser anunciado com trinta dias de antecedência.

4.1.3.2 Pregão

O pregão é modalidade híbrida do leilão e da proposta fechada:

Artigo 142: § 5º - A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:
I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;
II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

Recebidas as propostas que deverão estar de acordo com o inciso II, do §5º, estes compareceram ao leilão na data, hora e local designado.

Em qualquer modalidade, de leilão, proposta fechada ou pregão, o Ministério Público devera ser intimado, sob pena de nulidade.

Os credores, o falido e o próprio Ministério Público poderão apresentar impugnação num prazo de 48 horas da arrematação, que após ser julgada improcedente pelo juiz, num prazo de cinco dias, ordenará a entrega do bem ao alienante.

4.1.3.3 Proposta fechada

A alienação por proposta fechada implica ser apresentada no cartório da Vara onde se processa a falência, em envelope lacrado, que só será aberto pelo juiz na data e hora designada no edital.

4.1.3.4 Alienação dos bens em bloco

A alienação neste caso é a venda de toda a unidade produtiva da empresa, ou de todos os bens. Por exemplo, a venda em bloco refere-se a venda do estabelecimento comercial onde aquele empresário tinha a manutenção de suas atividades; suas máquinas e equipamentos; inclusive até os seus contratos de trabalho por ele contraídos.

Será mais vantajosa a venda de uma fábrica, com todas as máquinas e instalações, inclusive o imóvel em que funciona, do que a venda, separadamente, do imóvel, dos maquinismos, instalações e demais coisas que a compuserem (PAES DE ALMEIDA, 2012, P. 289).

Tendo por isso, que a lei tratou de facilitar as coisas para o adquirente dos bens do falido. Para isso, quem alienar os bens em bloco ficará livre de qualquer ônus que a empresa tenha, seja ele de origem tributária ou trabalhista.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

(...)

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Inclusive, se o alienante adquirir em bloco a empresa do falido, e persistir em manter o mesmo quadro de funcionários que já compunha a empresa, estes terão que ser admitidos mediante novos contratos de trabalho.

“Artigo 141: (...) § 2º-Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior”.

4.1.3.5 Alienação dos bens individualmente

Poderá ser feito a alienação dos bens de forma individual, não existindo qualquer impedimento para tal. Embora, como já apresentado, a modalidade alienação em bloco é mais vantajosa, tanto para o arrematante, quanto para o arrematado dos bens.

4.1.4 Do pagamento aos credores

Após consolidado o quadro geral de credores, fará primeiramente, o pagamento dos créditos extraconcursais, ou seja, aqueles créditos contraídos após a decretação da falência (artigo 84, da lei 11.101/05).

Posteriormente, serão pagos, conforme o artigo 151 da lei de Falências, os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores a decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos. O remanescente entrará na classe dos créditos quirografários.

Logo após, será seguido o tramite normal de pagamento do artigo 83, fazendo ressalva para a reserva de importância que foram feitas das ações e execuções que foram suspensas. Estes serão pagos também conforme a classificação do artigo 83.

4.2 Do administrador na recuperação

Aqui, assim como na falência, o administrador é uma pessoa de confiança do juiz. Ele é nomeado no despacho que se inicia o processamento da recuperação judicial.

As funções do administrador neste processo é mais tímida, tendo em vista que os credores compõe a parte mais atuante quanto as decisões. Caso haja um comitê de credores (órgão fiscalizador), caberá apenas ao administrador judicial proceder à verificação dos créditos, presidir a assembléia de credores e também juntamente com o comitê fiscalizar a sociedade empresária devedora. Se não houver comitê, o administrador assumirá as competências atribuídas àqueles.

Há outra forma de participação mais atuante do administrador, quando da recuperação judicial. Esta se dá quando os diretores e sócios que ainda estavam sob a direção da empresa devedora forem afastados pelo juiz.

Sabe-se que na recuperação judicial os sócios não se afastam totalmente da empresa, pois que estas estão apenas criando um fôlego para retomarem às suas atividades normais. Por isso, a atuação de seus principais gestores se faz interessante para manter o desenvolvimento saudável da atividade econômica. Entretanto, caso verificado a má administração da empresa em recuperação, estes poderão ser afastados e adentrará a figura do administrador judicial, enquanto não for eleito o gestor judicial pela assembléia geral.

Sinteticamente, como já bem dito, a atuação do administrador judicial na recuperação das empresas é tímida, pois atua como mero fiscalizador, responsável pela verificação dos créditos e presidirá a assembléia dos credores. Sua aparição será somente em casos excepcionais, tendo em vista o caráter deste instituto, em que privilegia a negociação entre empresário prestes a falir e credores.

5. OS ÍNDICES DE CONTADORES NOS PROCESSOS FALIMENTARES E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

No Estado de Mato Grosso, a Vara de Falências que cuida da parte legal e processual falimentar no Estado de Mato Grosso, dentre os processos de falência mais conhecidos, relevantes e de maior impacto na economia e na sociedade, nos últimos anos no Estado de Mato Grosso, destacam-se:

1. Olvepar S/A indústria e comércio;
2. Trese Construtora e Incorporadora LTDA.

E de Recuperação judicial:

1. Agropecuária Malp Administração e Participações LTDA.;
2. Cotton King LTDA.; Bergamaschi Construções LTDA.;
3. Dínamo Construtora LTDA.;
4. Supermercado Modelo LTDA.

Os dados são surpreendentes: dentre esses processos, segundo a gestora da unidade, não há nenhum contador atuando como administrador judicial. Há entre eles duas empresas jurídicas especializadas atuando nos processos, os cinco restantes são administrados por advogados.

Dentre as pessoas jurídicas em questão atuam advogados e contadores, e por isso a remuneração do administrador judicial será rateado entre estes. Quanto à atuação do advogado, este não detém de conhecimentos técnicos acerca da contabilidade, por isso, segundo a servidora, os advogados contratam contadores como seus assistentes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a explanação e fundamentação teórica acerca das atuações do administrador judicial, percebe-se que o perfil está diretamente ligado com as funções a ser exercidas por um contador.

Todas as atribuições, habilidades e funções, tais como arrecadação de bens e realização do ativo está totalmente voltada para o profissional da contabilidade, que é o médico atuante da empresa.

Este artigo não tem o condão de constatar que os outros profissionais elencados pela lei 11.101 de 2005 não são capacitados para tal função. Entretanto, é de pacífico entendimento, dentre até os mais leigos no assunto, que um melhor andamento no processo se dará com a atuação de um contador na figura do administrador judicial.

Diante desta presente pesquisa pode se inferir que ainda há uma atuação tímida dos contadores, motivo pelo qual ainda não foi identificado, embora se possa sugerir alguns motivos, tal como o pouco interesse na legislação vigente.

Os contadores de modo geral, não possuem muito interesse no mundo jurídico, mesmo sabendo que é de extrema relevância para a sua perfeita atuação contábil.

Toda a profissão contábil está disciplinada em lei, tanto para seus instrumentos a serem utilizadas, demonstrações contábeis e financeiras, como onde deverá ser utilizada, nos tipos societários.

É requisito primordial para um bom contador se manter atualizado das normativas vigentes no mundo empresarial, e contábil. E este é um aspecto um tanto quanto fácil para o contador se adequar, basta apenas leitura e dedicação em absorver o conteúdo da legislação vigente. Por outro lado, para um advogado se adequar e aprender a contabilidade se torna algo bem mais complexo, pois requer habilidades específicas que só se adquire realizando a graduação em contabilidade.

Por isso, há se tiver mais incentivo frente esta classe de profissionais para se obter uma maior atuação de contadores nos processos falimentares e de recuperação de empresas. Os contadores são os profissionais mais capacitados dentre os elencados pela lei e este deveria fazer parte da direção destes processos.

Muito se fala em escassez no mercado de trabalho para os profissionais de contabilidade, embora isso não seja constatado no mundo real. Findo essa pesquisa, nota-se que há mais trabalho do que se possa imaginar, e a remuneração é muito satisfatória, mesmo sendo arbitrada pelo juiz, poderá chegar até 5% do valor devido aos credores na recuperação ou do valor dos bens na falência, sem contar que esse crédito é de natureza extraconcursal, e será pago antes de todos os outros elencados no concurso de credores.

Por todo o exposto, constatou-se que há ainda uma atuação retraída dos contadores nesta seara. Os únicos atuantes estão sempre por de trás das cortinas, sendo auxiliares de outros profissionais que estão à frente do processo, como dos advogados e das pessoas jurídicas em questão. Logo, estes profissionais precisam se capacitar e se atualizar para atuarem neste campo de trabalho que lhe é muito promissor.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. P. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 26 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.
- COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.
- CRETILLA, J. N. **Nova lei de recuperação judicial e falências: lei 11.101, de 09.02.2005**. 2 ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.
- BEZERRA FILHO, M. J. B. **Lei de recuperação de empresas comentada**. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 3 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.
- MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 6 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.
- PACHECO, J. S. **Processo de recuperação de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.